



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT/

Sessão de 25 de agosto de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.760

Recurso nº - 82.424 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1979

Recorrente - GRÁFICA COMERCIAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

NULIDADE DE DECISÃO - A correção de manifesto erro de cálculo não enseja a nulidade do feito.

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos de caixa e integralização de aumento do capital - A ausência de prova da origem dos recursos autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores.

OMISSÃO DE LUCRO OPERACIONAL - A contabilização a menor ou subavaliação do estoque afeta o resultado das vendas por onerar o custo das Mercadorias. Não provando a recorrente erro do Fisco na recomposição dos saldos dos produtos inventariados, prevalece o lançamento efetuado.

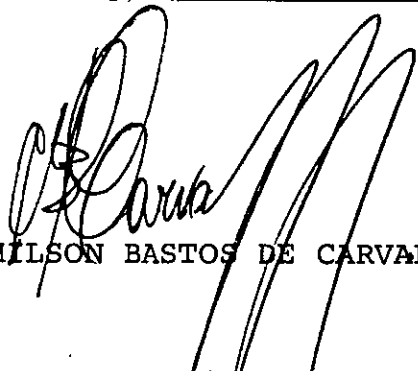
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1980.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 23 AGO 1980 FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI
NHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). -
Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/002.005/80

RECURSO N.º 82.424

ACÓRDÃO N.º 101-71.760

RECORRENTE: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRÁFICA COMERCIAL LTDA., com sede à Rua Floriano Peixoto, 409, em Assis, São Paulo, C.G.C. nº 44.365 039/0001-88, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão de fls. 74/78, do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru que, indeferindo a sua tempestiva impugnação, manteve a exigência constante do auto de fls. 1/2, agravando-o.

A matéria objeto da lide compreende:

- 1)-Omissão de receita representada pela existência na conta "Fornecedores", dos balanços da empresa, referentes aos exercícios sociais de 1974 a 1978, de obrigações não comprovadas ou já pagas; de suprimentos de caixa, e de integralização em espécie do capital social da empresa, no ano-base de 1977, sem que a origem desses recursos fosse devidamente comprovada;
- 2)-Omissão de lucro operacional decorrente de subavaliação ou contabilização a menor dos estoques nos exercícios de 1976 e de 1977, majorando-se os custos reais e, por via de consequência, diminuindo-se o lucro tributável da pessoa jurídica;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/002.005/80

Acórdão nº 101-71.760

- 3)- depreciação maior que a permitida pelas normas vigentes, nas contas "Máquinas e Equipamentos", "Veículos" e "Móveis e Utensílios", no ano-base de 1978. O excesso de depreciação apontado no auto (fls. 2 e 9 a 12) foi agravado (fls. 77) pela autoridade julgadora, em face de erro de cálculo cometido pelos agentes do Fisco, reabrindo ela, no ato, o prazo para a autuada impugnar a exigência a crescida.

Em seu recurso a esta Câmara a pessoa jurídica pleiteia, inicialmente, a nulidade da decisão de primeira instância pela forma que adotou para reparar o erro de cálculo cometido pelos autuantes e que importou em agravamento da exigência inicial. No seu entender, a autoridade "a quo" deveria primeiramente reabrir novo prazo para, em após, julgar o feito, e não decidi-lo e reabrir prazo para a defesa.

No mérito, questiona a omissão de receita, no valor de Cr\$ 150.000,00, relativa a suprimento de caixa feito pelo sócio José do Couto Fial, em 31/01/77, sob a alegação de que a quantia foi devolvida ao supridor no mesmo exercício, fato que descaracterizaria o ilícito fiscal.

Do mesmo modo, contesta a imputação de irregularidade da mesma natureza, encoberta por pretensa integralização de capital, no valor de Cr\$ 89.321,00, sem apoio em prova hábil e idônea, argumentando a defesa que o tempo decorrido lhe impossibilita comprovar o fato, mas que, no dia 21/11/77, o sócio José do Couto Fial depositou em banco a quantia de Cr\$ 70.000,00, em favor da empresa.

Investe a recorrente contra as diferenças de valor de estoque de mercadorias inventariadas, alegando que os preços unitários adotados pela fiscalização estariam acima dos valores reais dos respectivos produtos; reporta-se à via de nota fiscal de aquisição de sacos plásticos, de fls. 72 para comprovar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/002.005/80
Acórdão nº 101-71.760

a superavaliação do valor unitário dos produtos inventariados, fr
uto de erro aritmético.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

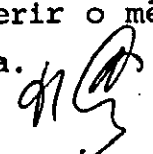
A defendente renova perante esta Câmara razões já
expendidas em primeira instância sem oferecer outros elementos de
prova, além dos produzidos naquela oportunidade.

Relativamente ao excesso de depreciação de máqui
nas, através do emprego de coeficiente superior ao adotado pela
administração tributária, a pessoa jurídica não ilidiu os fundament
os da decisão recorrida, provando o desgaste excepcional dos bens
que alegara em sua impugnação (fls. 71). Procura, ao revés, obter
a nulidade do julgado a pretexto de que a autoridade singular de-
veria primeiramente, abrir-lhe novo prazo para impugnar o acrêsci
mo da exigência e, só depois, julgar toda a matéria.

Não fundamenta, todavia, a sua pretensão, o que se
justifica pela falta absoluta de amparo legal. As hipóteses de nu
lidade no processo administrativo fiscal estão delineadas nos in-
cisos I e II, do art. 59, do Dec. 70.235/72, não se inserindo den
tre elas o fato argüido pela defesa.

Por outro lado, o procedimento não acarretou qual-
quer prejuízo para o sujeito passivo, posto que a decisão recorrid
a propiciou-lhe impugnar o acréscimo do valor tributário que, de
resto, não passa de correção de manifesto lapso de cálculo, confor
me demonstrou à saciedade o julgador singular (fls. 77). A medi
da adotada na decisão justifica-se plenamente no princípio de eco
nomia processual e, assim, não merece censura.

Não foi mais feliz a defesa ao ferir o mérito das
demais questões postas em julgamento desta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/002.005/80
Acórdão nº 101-71.760

No que se refere ao suprimento de caixa, persevera no erro de julgar que a devolução da importância ao sócio supridor, se comprovada, constituiria prova bastante para desfazer a presunção de desvio de receitas gerada pela falta de prova da origem dos recursos com que o supridor teria acudido a "Caixa". A devolução alegada pode, isto sim, configurar lucros distribuídos ao sócio, matéria que, por ser estranha à lide, o relator se abstém de desenvolver.

Do mesmo modo, não foi comprovada, em primeira ou em segunda instância, a proveniência do numerário com que o sócio teria integralizado o aumento de capital da empresa, perdurando, assim, a ilação de que teria origem em receitas desviadas, e, como tal, suscetível de tributação.

O Contribuinte não logrou também demonstrar e comprovar que a recomposição dos valores dos estoques finais de mercadorias está incorreta. Limita-se a afirmar, renovando os termos de sua impugnação, que o levantamento estaria em desacordo com os valores reais das mercadorias, listando erros que, a seu ver, teriam sido cometidos, mas sem apoio em documentação hábil e idônea. O único documento - Via de nota fiscal - oferecido pela recorrente não foi por ele relacionado a nenhum dos lançamentos referidos no auto; além disso, esta peça, por si só, não poderia realmente refutar as conclusões do autuante.

O auto aponta diferenças no valor do estoque final de mercadorias, relativamente aos lançamentos efetuados às fls. 8 a 13, 15, 16 e 18, ano-base de 1975, e às fls. 20, 21, 24, 26, 27, 29, 31, 34 e 37, ano-base de 1976, do Livro Registro de Inventário nº 04 e, por isso, tributou-as como omissão de lucro operacional. Caberia à suplicante provar o alegado erro do Fisco, a favor de quem, registre-se, prevalece a presunção relativa dos fatos apontados no auto. Mas não o fez, justificando a omissão na impossibilidade de juntar o citado livro de inventário ao processo. Tal assertiva não merece acolhida, pois a interessada poderia instruir o seu recurso com cópias das folhas em questão e, bem assim, das notas fiscais correspondentes aos re

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/002.005/80
Acórdão nº 101-71.760

gistros contábeis e de quaisquer outros documentos necessários à elucidação do caso. Se não procedeu desta forma é porque a medida não lhe beneficiaria, e a razão, dest'arte, não lhe assiste.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR